

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. JHC)**

Acresce o inciso XIV e parágrafo único ao Art. 7º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2.014, excluindo a possibilidade de suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XIV – não suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a sociedade brasileira deparou-se com algumas ordens judiciais que resultaram em suspensões de acesso a certas aplicações de Internet. Tais ordens determinaram aos provedores de conexão que impedissem tecnicamente o acesso a determinada aplicação. Em geral, os resultados foram de prejuízo à comunicação e ao exercício de atividades cotidianas dos cidadãos, em vista da larga utilização de tais ferramentas.

Invariavelmente, a medida de suspensão de acesso a aplicações tem se mostrado ineficiente, nas poucas vezes em que foi adotada. Os casos notórios são a suspensão temporária do serviço de vídeos YouTube, no famoso caso Ciccarelli (anterior ao Marco Civil da Internet), e recentes suspensões do aplicativo de mensageria WhatsApp.

O mais importante é notar que, em nenhum dos casos conhecidos em que houve ordem judicial de suspensão de acesso a aplicações, a medida sobreviveu à revisão judicial, poucas horas ou dias após a sua efetivação. No entendimento do Poder Judiciário, a suspensão do acesso a uma aplicação de Internet para sancionar um provedor de aplicação acaba revelando-se desproporcional, por atingir toda a sociedade. Com efeito, ainda que essas ordens judiciais tenham sido revisadas de maneira relativamente célere, notou-se, invariavelmente, grande prejuízo a toda a população, que se viu privada da utilização de aplicações que fazem parte de sua rotina e constituem-se em ferramentas necessárias para o exercício de atividades diárias, muitas vezes profissionais, comprometendo a liberdade de comunicação.

Por outro lado, a lei já estabelece outras formas de sanção que são efetivas ao impor punição severa e eficaz ao provedor de aplicação, sem afetar diretamente os usuários que usufruem das aplicações oferecidas. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de aplicação de multa de até dez por cento do faturamento do provedor de aplicações no Brasil, o que, sem nenhuma dúvida, traz efeito tanto punitivo como inibitório da conduta objeto da sanção.

A lei em vigor ainda garante a efetividade da sanção quando se trata de uma aplicação oferecida a partir de país estrangeiro, ao estender a solidariamente responsabilidade pelo cumprimento da sanção a filial da empresa estrangeira, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Ademais, já estão previstas na lei outras modalidades de sanções que se provam efetivas, até mesmo em sede de justiça, tornando desnecessárias a suspensão temporária de atividades ou mesmo sua proibição de funcionamento, que, invariavelmente, constituem medidas extremas que impactam negativamente à sociedade, além de, no casos de bloqueios judiciais, exorbitar os limites territoriais da circunscrição de competência do

juízo que profere as decisões de bloqueio, considerando as decisões proferidas por juízes estaduais.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe a proibição ou a suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, decorrente de decisões monocráticas, evitando-se, assim, os prejuízos causados por decisão que acabe por se revelar desproporcional, ao privar toda a sociedade de acessar ferramentas incorporadas no dia a dia dos cidadãos, sejam elas para trabalho ou lazer.

Tal medida inibitória só seria implementada quando da análise por órgãos colegiados, garantido, assim, a segurança jurídica.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado JHC  
PSB/AL**